

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS  
CLASSIFICADOS  
NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) “medida de salvaguarda bilateral para veículos”, medida de salvaguarda bilateral para os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente Anexo;
- b) “autoridade investigadora competente” :
  - i) pela União Europeia, a Comissão Europeia, e

- ii) pelo MERCOSUL:
  - A) pela Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;
  - B) pelo Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;
  - C) pelo Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e
  - D) pelo Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;
- c) “indústria automotiva doméstica”, o conjunto dos produtores de veículos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;
- d) “dano”, um dano material causado a uma indústria doméstica, uma ameaça de dano material para uma indústria doméstica ou um atraso material na criação dessa indústria;

- e) “partes interessadas” inclui:
- i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um veículo sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;
  - ii) o governo da Parte exportadora; e
  - iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte importadora ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte importadora;

esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

- f) “veículo similar ou diretamente concorrente”:
- i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos, ao veículo considerado;
  - ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado;  
ou
  - iii) um veículo diretamente concorrente no mercado interno da Parte importadora, dado o seu grau de substitutibilidade, as suas características físicas básicas e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante; e

- g) “período de transição”:
- i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em menos de 10 (dez) anos;
  - ii) 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;
  - iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 18 (dezoito) anos; ou
  - iv) 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

## SEÇÃO B

### CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 2º

##### Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automotivo e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 8 do presente Acordo, as Partes podem, a título excepcional, aplicar medidas de salvaguardas bilaterais nas condições estabelecidas na presente seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em condições tais que causem dano material à indústria doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes da Parte importadora.
2. As medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o dano.
3. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

4. A aplicação de medidas de salvaguarda bilaterais para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

### ARTIGO 3º

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos para além do término do período de transição.

### ARTIGO 4º

#### Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes da União Europeia:
  - a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor no Estado ou Estados do MERCOSUL signatários relevantes; e a medida será limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.

2. A União Europeia pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o dano for provocado por importações de veículos objeto de condições preferenciais.

3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência de dano também é provocada por importações de veículos provenientes do Paraguai em condições preferenciais.

## SEÇÃO C

### FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 5º

##### Forma das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos adotadas nos termos do presente Anexo consistirão de:
  - a) suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária para o veículo em questão, conforme previsto no Anexo 2-A; ou
  - b) redução temporária da preferência tarifária para o veículo em questão, de modo que o imposto de importação não exceda a menor dos seguintes:
    - i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula de Nação Mais Favorecida sobre o veículo em vigor no momento em que a medida é adotada; e
    - ii) o imposto de importação aplicado sobre o veículo referido no Anexo 2-A.

2. Em caso de adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos, como definido no parágrafo 1, alínea b), do presente Artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem dano à indústria doméstica da Parte importadora. A Parte que aplica uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos deverá estabelecer uma quota de importação para o produto em questão, no âmbito da qual esse produto continue a se beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. A quota de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em questão durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de coleta de dados para a investigação para determinar o dano.

## ARTIGO 6º

### Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao veículo na ausência da medida estabelecida sob o Anexo 2-A.

## ARTIGO 7º

### Duração das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o dano e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

## ARTIGO 8º

### Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos poderão ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo, a probabilidade de continuação ou retomada do dano se a medida for extinta ou alterada. A medida prorrogada não pode gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.
2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguardas bilaterais para veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de tal medida, exceto se houver decorrido um período igual à metade da duração total da medida de salvaguarda bilateral para veículos anterior.

## SEÇÃO D

### PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

#### ARTIGO 9º

##### Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou dano material a uma indústria automotiva doméstica, como referido no artigo 2º do presente Anexo, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do veículo em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações no número de trabalhadores empregados, na capacidade instalada e na utilização da capacidade no setor automotivo, nas vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade e os lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em questão e o dano. A autoridade investigadora competente avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente provocando dano à indústria doméstica. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Ao conduzir uma investigação sobre o dano a que se refere o parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura de investigação.

## ARTIGO 10º

### Abertura de uma investigação

1. Havendo provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, uma investigação poderá ser iniciada mediante pedido:
  - a) da indústria automotiva doméstica ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automotiva doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou
  - b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.
2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) o nome e a descrição do veículo importado em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou diretamente concorrente;
  - b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação requerente, se aplicável;

- c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou diretamente concorrentes; e
  - d) evidência do preenchimento das condições para a imposição da medida de salvaguarda bilateral para veículos, estabelecida no Artigo 2º, parágrafo 1, do presente Anexo.
3. Para efeitos do parágrafo 2, alínea d), o pedido de abertura de investigação incluirá as seguintes informações:
- a) o volume de produção dos produtores que apresentam ou estão sendo representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou diretamente concorrente;
  - b) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de investigação, conforme as informações disponíveis;
  - c) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
  - d) caso haja informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou diretamente concorrente, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

## ARTIGO 11º

### Informações confidenciais

O Artigo 9.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## ARTIGO 12º

### Prazo para a investigação

O Artigo 9.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## ARTIGO 13º

### Transparência

O Artigo 9.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO E

### MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 14º

##### Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um dano difícil de reparar, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para veículos, em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que estas importações provocaram dano material. A duração da medida provisória não excederá 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos no presente Anexo. Se a determinação final concluir que não houve dano para a indústria doméstica provocado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, se recolhidas ou aplicadas como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.
2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência de dano também tenha sido causada pelas importações, em condições preferenciais, de veículos do Paraguai.

SEÇÃO F

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 15º

Publicação de abertura de uma investigação

O Artigo 9.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 16º

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais a veículos

O Artigo 9.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO G

### NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

#### ARTIGO 17º

##### Notificações

O Artigo 9.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

#### ARTIGO 18º

##### Consultas

O Artigo 9.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO H

### REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

#### ARTIGO 19º

##### Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O Artigo 9.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

---